

**A TUTELA *POST MORTEM* DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA  
SOCIEDADE TECNOLÓGICA**

***POST MORTEM* PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS IN THE  
TECHNOLOGICAL SOCIETY**

**PROTECCIÓN *POST MORTEM* DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD  
EN LA SOCIEDAD TECNOLÓGICA**



10.56238/revgeov17n2-021

**Manuela Ithamar Lima**

Doutoranda e Mestre em Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

E-mail: manuela.ithamar@gmail.com

**Joaquim Ribeiro de Souza Junior**

Doutorando e Mestre em Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

E-mail: joaquimjunior33@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3488-5508>

---

**RESUMO**

Este artigo parte da seguinte pergunta problema: em que medida a tutela *post mortem* dos direitos de personalidade resta impactada na sociedade tecnológica, para tanto, ele é dividido em duas partes, a primeira oferta um panorama da tutela *Post mortem* no Brasil e a segunda que se debruça as controvérsias dessa tutela na sociedade tecnológica. O método de abordagem é o dedutivo e as técnicas de pesquisa são a exploratória e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Tutela *Post mortem*. Direitos de Personalidade. Sociedade Tecnológica.

**ABSTRACT**

This article is based on the following research question: to what extent is the *post mortem* protection of personality rights affected in a technological society? To address this question, the article is divided into two parts. The first presents an overview of *Post mortem* protection in Brazil, and the second explores the controversies surrounding such protection in a technological society. The methodological approach is deductive, and the research techniques employed are exploratory and bibliographic.

**Keywords:** *Post mortem* Protection. Personality Rights. Technological Society.

**RESUMEN**

Este artículo parte de la siguiente pregunta de investigación: ¿en qué medida se ve afectada la protección *post mortem* de los derechos de la personalidad en la sociedad tecnológica? Para ello, se divide en dos partes: la primera ofrece una visión general de la protección *Post mortem* en Brasil y la



segunda aborda las controversias en torno a esta protección en la sociedad tecnológica. El método de enfoque es deductivo y las técnicas de investigación son exploratorias y bibliográficas.

**Palabras clave:** Protección *Post mortem*. Derechos de la Personalidad. Sociedad Tecnológica.



## 1 INTRODUÇÃO

A tecnologia atua como uma força motriz de mudança, criando redes interconectadas que transcendem fronteiras geográficas e culturais. A convergência de dispositivos inteligentes, inteligência artificial, big data e conectividade instantânea remodela a maneira de se relacionar com o mundo e entre os indivíduos. Diante desse panorama dinâmico, a sociedade tecnológica não é apenas um reflexo do progresso científico, mas uma entidade em constante transformação, influenciando e sendo influenciada pelas expectativas, valores e desafios de uma comunidade globalizada.

Por outro lado, a temática da tutela *post mortem* dos direitos de personalidade sempre apresentou controvérsias teóricas e práticas no Direito Civil, apesar da sua previsão expressa no Código Civil de 2002.

Assim, o presente artigo possui a seguinte questão problema: em que medida a tutela *post mortem* dos direitos de personalidade resta impactada na sociedade tecnológica. Para tanto, busca-se em um primeiro momento ofertar um panorama da tutela *post mortem* dos direitos de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, para em um segundo momento debruçar especificamente nos desafios dessa tutela na sociedade contemporânea, perpassando pelos fenômenos da *deepfake* e da herança digital.

O método de abordagem é o dedutivo, ou seja, um raciocínio que parte de princípios gerais ou premissas amplas para chegar a conclusões específicas, e a técnicas de pesquisa são a exploratória e bibliográfica.

## 2 A TUTELA POST MORTEM DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os direitos de personalidade passaram a ter destaque no direito privado com as codificações do século XX, tais como Código italiano de 1942 e o Código Civil português de 1966, nada obstante, paralelo a isso, houve um expansivo desenvolvimento dos direitos de personalidade do Direito Público (ANDRADE, 2012).

Não por outra razão, no âmbito do direito brasileiro, a Constituição de 1988 contempla em seu artigo 5.º, inciso X, distintos direitos de personalidade, tais como, intimidade, vida privada, imagem entre outros, assegurando a inviolabilidade deles, além disso, no seu artigo 1.º, inciso III, por sua vez, fixa a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República (ANDRADE, 2012).

No âmbito do direito privado, o Código Civil brasileiro de 2002, contemplou na sua parte geral todo um capítulo para tratar dos direitos de personalidade, evidenciando a importância que o ordenamento atribui a proteção da pessoa humana (DONEDA, 2005).



Estruturalmente, o Código Civil de 2002 tratou dos direitos de personalidade em 11 artigos, de modo que os artigos 11<sup>1</sup> e 12 versam sobre a natureza e tutela destes direitos, os demais contemplam os direitos de personalidade em espécie, tais como: o direito à integridade psicofísica (arts. 13 a 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (arts. 16 a 19), o direito à imagem (art. 20) e o direito à privacidade (art. 21).

No que se refere a titularidade dos direitos de personalidade, observa-se que o Código Civil de 2002 no seu artigo 20, parágrafo único contempla a possibilidade de tutela dos referidos direitos no caso de pessoa falecida (ANDRADE, 2013), concebendo que: “Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”.

Tem-se que consoante o artigo 6º do Código Civil assevera que a existência da pessoa natural termina com a morte e por via consequencial a personalidade civil também, deixando a pessoa ser sujeito de direitos, contudo, não quer dizer que os direitos de personalidade não podem perdurar nas relações jurídicas (BELTRÃO, 2015).

Nesse sentido, nas lições de Pontes de Miranda, a morte consiste em um fato jurídico natural humano, em sentido estrito, pois, decorre de fato natural e ordinário, uma vez que se trata de ocorrência comum, gerando efeitos na ordem civil e manifestando-se nas relações jurídicas, de modo a extingui-las ou modifica-las (MENEZES, 2023).

Assim sendo, considerando que a morte é um fato jurídico e que a personalidade finda com a morte, a doutrina busca explicar a tutela post mortem dos direitos de personalidade, havendo pelo menos seis teorias, a primeira delas é a do direito novo, que defende que a personalidade se extingue com a morte e partir disso surge um direito novo dos familiares de exigir o respeito pelo descanso e memória do morto; a segunda teoria denominada teoria da transmissão dos direitos de personalidade, contempla que com o advento da morte, há uma transmissão da tutela da honra, o que não se confunde com a transmissão da própria honra do morto; a terceira teoria é a da memória do morto, que assegura que a memória é um bem jurídico autônomo que se prolonga para depois da morte e precisa ser tutelado (MENEZES; CHACON, 2020).

A quarta teoria consiste na teoria do prolongamento da personalidade, negando que a personalidade se extingue com a morte e prolongando-a para depois da morte; a quinta teoria é a da tutela post mortem como um dever jurídico geral, a qual, defende que a referida tutela é um dever jurídico geral que deve ser cumprido por todos, ou seja, qualquer pessoa, sendo da família ou não, pode defender a honra do morto; por fim, a sexta teoria, concebe que com a morte extingue a personalidade, mas, não a sua emanção (MENEZES; CHACON, 2020).

---

<sup>1</sup> “No artigo 11, verifica-se que são atribuídos aos direitos da personalidade as características da intransmissibilidade e da irrenunciabilidade, além da impossibilidade de limitação voluntária de seu exercício”, in: DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, n. 6, p. 71-99, 2005, p. 71.

Dentre as teorias discorridas, ao que parece, com base no disposto no Código Civil, a que mais se alinha ao ordenamento jurídico brasileiro e a adotada no presente trabalho é a teoria da transmissão do direito de personalidade.

No âmbito da jurisprudência brasileira, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça buscou não se fixar efetivamente em nenhuma das teorias, no Recurso Especial nº 268660/RJ, a 4ª Turma do STJ reconheceu possibilidade de tutela do direito da imagem após a morte de seu titular, a fim de obter o direito de indenização, oscilando entre duas teorias, a da transmissibilidade da personalidade, uma vez que, defende que o sucessor pode tutelar a imagem do parente falecido e de outro filia-se a teoria do direito novo, tendo em vista, que pelo fato da imagem da pessoa falecida possuir efeitos econômicos para além da morte, os sucessores, por direito próprio, podem postular em juízo (ANDRADE, 2013).

Destarte, apesar das controvérsias doutrinárias, a tutela post mortem dos direitos de personalidade no direito brasileiro já é algo consolidado e previsto no Código Civil, o que não deixa de implicar em discussões sobre a temática.

As controvérsias se tornam ainda mais presentes considerando as peculiaridades da Sociedade contemporânea, denominada sociedade tecnológica, a qual resulta da interação entre tecnologia e contextos pré-existentes (CASTELLS, 2008), sendo caracterizada pela amplitude, profundidade e velocidade, provocando transformação em sistemas inteiros, tais como, jurídicos, sociais, econômicos, entre outros (SCHWAB, 2016).

O sistema jurídico resta inteiramente impactado, de modo que

as implicações da Sociedade do Conhecimento no direito podem ser delineadas sistematicamente da seguinte forma: (a.) os novos parâmetros fáticos para aplicação do direito já posto, exigindo sua readequação; (b.) a existência de fatos que passam a ter relevância jurídica pelo avanço técnico-científico; (c.) a necessidade da tomada de decisão jurídica em um cenário de incerteza e risco, bem como; (d.) a elaboração de normas jurídicas gradativamente vem sendo condicionada para atender os interesses de uma inovação guiada pela economia (LIMA; DA COSTA, 2019, p. 173).

No tocante a tutela post mortem dos direitos de personalidade não é diferente, há que se falar, entre tantas problemáticas a tutela post mortem dos direitos de personalidade gente a denominada herança digital e as deep fakes, algo que será discorrido no próximo capítulo.

### **3 AS CONTROVÉRSIAS DA TUTELA POST MORTEM DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA**

O direito na sociedade tecnológica resta modificado, em virtude do impacto sistêmico da Sociedade Tecnológica, assim, na medida em que o direito regula as relações sociais e essas são influenciadas pela inovação e tecnologia, inevitavelmente os parâmetros de regulação e decisões judiciais se modificam (PARDO, 2000).



Na tutela post mortem dos direitos da personalidade não é diferente, a inovação e tecnologia atravessam esse contexto. Dentre tantos os fenômenos atenta-se para a projeção póstuma dos dados pessoais, a concepção de herança digital e da inteligência artificial, que se passará a falar a seguir.

Os dados pessoais figuram como a verdadeira projeção da personalidade humana, se expandido para além da vida do sujeito (RODODÁ, 2012), nesse sentido, o corpo eletrônico mesmo após a morte continua a figurar como uma representação da personalidade do sujeito no espaço virtual (COLOMBO; GOULART, 2019).

Assim sendo, a proteção da personalidade do morto exercida pelos parentes perpassa necessariamente ao controle dos dados pessoais que sustentam o corpo digital do *de cujus* (COLOMBO; GOULART, 2019).

Ocorre que a Lei Geral de Proteção de Dados pessoais é omissa quanto dos dados de pessoas falecidas, possuindo essa lacuna que gera controvérsias. Sobre a questão, vale atentar para a lei francesa que concebe que os sujeitos em vida podem definir diretivas gerais ou particulares sobre a conservação, apagamento e comunicação dos seus dados pessoais depois da morte. A legislação francesa permite que se defina uma pessoa específica para fazer valer a vontade do falecido e na falta dela os herdeiros podem exercer os direitos delimitados em lei, com algumas limitações, tais como: a. possibilidade de acessar os dados pessoais para fins de inventário ou decorrente de memórias familiares; b. realização do pedido de encerramento de conta digital ou c. oporem-se a continuidade de tratamentos de dados pessoais e exigirem a atualização de dados (COLOMBO; GOULART, 2019).

Tem-se que há quem defenda que quando a projeção dos dados pessoais do falecido tiver conteúdo patrimonial há que se falar na denominada herança digital e quando se tratar de dados pessoais sem conteúdo patrimonial em proteção póstuma de dados pessoais (COLOMBO; GOULART, 2019), nada obstante, há outra parcela da doutrina que considera que o Código Civil de 2002, no seu artigo 1.857, §2º admite que o testamento tenha conteúdo extrapatrimonial, assim, quando se fala em herança digital está em verdade falando em sentido amplo, possuindo caráter patrimonial ou extrapatrimonial, parecendo essa a posição mais acertada (TARTUCE, 2018).

Nesse sentido, questiona-se se os dados digitais da pessoa falecida poderem compor a herança a ser transmitida aos sucessores, seguindo a linha do artigo 1791 do Código Civil (TARTUCE, 2018). Destarte, como a LGPD e o Código Civil são silentes em relação a referida questão, há em tramitação no Congresso Nacional projetos de lei sobre a temática.

Destacam-se o Projeto de Lei nº 4.099-B, de 2012 e o Projeto de Lei nº 4.847/2012, o primeiro, busca incluir um parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil para contemplar que os arquivos digitais do autor da herança serão automaticamente transferidos aos herdeiros (TARTUCE, 2018).

O segundo que atualmente tramita em conjunto com um mais recente, o Projeto de Lei nº 7.742/2017, pretende incluir os artigos 1.797-A a 1.797-C no Código Civil, concebendo que herança



digital é todo “conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido”. Trata ainda da possibilidade de caso o falecido não tenha a capacidade de testar sobre seus bens digitais, esses serão transmitidos aos seus herdeiros legítimos, que poderão: “a) – definir o destino das contas do falecido; b) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; c) apagar todos os dados do usuário ou; c) remover a conta do antigo usuário (TARTUCE, 2018)”.

Percebe-se que ambos os projetos de lei atribuem aos herdeiros do *de cuius* a decisão acerca do destino da herança digital, contudo, tratam-se de direitos essenciais e personalíssimos do de cuius que não podem ser transferidos automaticamente aos herdeiros, devendo ser extintos com a morte (TARTUCE, 2018).

Nota-se que em parecer elaborado pelo Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), o professor Pablo Malheiros Frota manifestou-se desfavorável as proposições legislativas, elencando que (TARTUCE, 2018, p. 875):

a) os dois projetos autorizam que todo o acervo digital do morto transmita-se automaticamente aos herdeiros, violando os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade, notadamente nas hipóteses em que o bem digital é uma projeção da privacidade e não houve declaração expressa de vontade ou comportamento concludente do seu titular, autorizando algum herdeiro ou terceiro a acessá-lo e geri-lo; b) terceiros que interagiram com o falecido em vida também terão as suas privacidades expostas aos herdeiros; c) é necessário o respeito às eficácias pessoal, interpessoal e social da vida privada, o que concretiza a liberdade positiva de cada um decidir os rumos de sua vida, "sem indevidas interferências externas da comunidade, particular ou do Estado, no qual essa liberdade se vincula intersubjetivamente com a comunidade, o Estado e o particular"; d) os projetos de lei pretendem transmutar o regime de direito de propriedade do Direito das Coisas para os direitos da personalidade, uma vez que o direito de personalidade do falecido transforma-se em bem patrimonial, pois a intimidade e a imagem da pessoa morta servem como fonte de riqueza econômica; e) os familiares ou terceiros somente devem ter o direito de gerenciar o acervo digital se houver declaração expressa do falecido, por instrumento público ou particular, inclusive em campos destinados para tais fins nos próprios ambientes eletrônicos, sem a necessidade de testemunhas, ou se houver comportamento concludente nesse sentido; f) caso tal declaração ou comportamento não estejam presentes, ou estejam atingidos por problema relativo à sua validade ou eficácia; todo o acervo digital que seja expressão da personalidade não deve ser alterado, visto ou compartilhado por qualquer pessoa; g) bens imateriais que projetem a privacidade de quem falece não devem e não deveriam ser acessados pelos herdeiros ou por terceiros não havendo manifestação de vontade do autor da herança.

Nesta senda, as propostas não coadunam com a dignidade da pessoa humana e os direitos personalíssimos do de cuius, devendo se ter uma proposição legislativa que proporcionalmente equilibre os interesses dos herdeiros com os direitos de personalidade do falecido que são extintos com a morte.

Uma outra controvérsia acerca da tutela *post mortem* dos direitos de personalidade consiste no impacto da inteligência artificial nesse ramo. Explica-se.



A Inteligência Artificial (IA) decorre no processo de inovação e tecnológico da sociedade contemporânea, sendo um ramo da ciência da computação que se propõe a elaborar dispositivos que buscam simular algumas das capacidades humanas, tais como, a de tomar decisões e solucionar problemas (SARLET, 2021).

Assim,

Inteligência artificial (IA) se propõe a manejar dispositivos que simulem a capacidade humana de raciocinar, de perceber, de tomar decisões e de resolver problemas, enfim, a capacidade de ser inteligente. Deve-se salientar que o elemento básico para uma caracterização da inteligência artificial encontra-se na dimensão do aprendizado e, então, está situado na formação de perfis taxinômicos que, dito de outro modo, baseiam-se em uma primeira etapa na produção de grandes análises a partir de grandes bancos de dados, orientando-se no presente momento cada vez mais para a granulagem (GUIMARÃES, 2023, p. 331).

Nesse cenário, observa-se o impacto da inteligência artificial nos direitos de personalidade de forma geral, destarte, a inteligência artificial (IA) passa a ser utilizada na definição de perfis e na monitorização dos comportamentos dos indivíduos (SARLET, 2021), mas, além disso, há o fenômeno das *deepfakes*.

A deepfake consiste a técnica por meio de inteligência artificial que constrói a fusão de imagens em movimento, gerando um conteúdo novo com elevado grau de fidedignidade (AFFONSO, 2021), nesse cenário,

Seja qual for o meio tecnológico adotado para se criar uma imagem falsa, já se pode apontar dois traços característicos, quais sejam, o emprego de técnicas computacionais avançadas, comumente de inteligência artificial, assim como o grau tão elevado de realidade que faz com que seja quase impossível se detectar a fraude, o que é especialmente perigoso nos tempos atuais, marcado pela “economia da atenção” (AFFONSO, 2021, p. 263).

O risco da deepfake perpassa desde a sua utilização para gerar desinformação e impactar no processo democrático, até na utilização criminosa por meio de publicidade. Nessa linha, atenta-se para a violação dos direitos de personalidade de pessoas falecidas com o recurso da reconstrução digital, ou seja, por meio de um banco de imagens da pessoa falecida se recria sua imagem para os tempos atuais (AFFONSO, 2021).

Um caso envolvendo o tema da reconstrução foi o recente comercial lançado em julho de 2023 pela Volkswagen, na oportunidade a cantora Maria Rita está ao lado da sua Mãe, Elis Regina, falecida em 1982 e recriada por inteligência artificial, cantando juntas a música do compositor Belchior, intitulada “Como nossos pais” (FIGUEIRA; RENZETTI FILHO; DE LUCA, 2023). Assim, surgiram várias discussões éticas e jurídicas sobre o comercial, dentre as quais estava o fato da contradição de vincular a imagem de Elis Regina e a música de Belchior, que abertamente eram contra a ditadura militar, a uma campanha publicitária de uma empresa que apoiou o regime (CONAR, 2023).



Com efeito, com base no Código Civil Brasileiro, considerando que a filha e os demais herdeiros participaram da campanha publicitária, há manifesta autorização por parte dos herdeiros na utilização da imagem da cantora Elis Regina, o que afasta os possíveis entraves jurídicos na questão (FIGUEIRA; RENZETTI FILHO; DE LUCA, 2023).

Contudo, o caso recaiu no Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária por meio da Representação nº 134/23, por queixas dos consumidores que suscitaram três pontos: a. o uso ético da IA na reprodução de imagem de pessoa falecida; b. se caberia aos herdeiros autorizarem tal prática e c. a falta de informação ao público do uso da IA na criação da cena (CONAR, 2023).

Ocorre que a 7ª Câmara do Conar considerou os itens a e b improcedentes, pois o uso da imagem teria sido mediante consentimento dos herdeiros, nos termos do Código Civil e quanto ao item c, decidiu pelo arquivamento da representação, considerando a falta de regulamentação sobre o tema (CONAR, 2023).

Destaca-se que no Brasil tramita o projeto de lei nº 759/2023 que versa sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil, sendo um projeto intimista que não esmiúça essa utilização, declinando os pormenores do tema para a União que deverá criar uma Política Nacional de Inteligência Artificial, nos termos do artigo 5º do referido projeto.

Tem-se que considerando as peculiaridades da temática é importante que no que se refere a tutela *post mortem* dos direitos de personalidade e o uso da Inteligência Artificial a legislação considere “(i) a previsão expressa em contrato em vida e autorização da família, (ii) a finalidade da recriação da imagem e (iii) a adequação da imagem criada post mortem à imagem-atributo construída em vida pela pessoa” (AFFONSO, 2021, p, 269).

Por conseguinte, os desafios da tutela *post mortem* na sociedade tecnológica não se limitam ao fenômeno da *deepfake* e da herança digital, o presente artigo buscou, no entanto, trazer como exemplificativo esses dois fenômenos para demonstrar o caráter transformador da tecnologia no entorno social e a necessidade de se fazer o esforço hermenêutico para proteger e promover os direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou responder a seguinte pergunta problema: em que medida a tutela *post mortem* dos direitos de personalidade resta impactada na sociedade tecnológica, chegando-se a conclusão que a própria legitimidade dos herdeiros em tutelar os direitos de personalidade deve ser relida com base na dignidade da pessoa humana do falecido, considerando categorias como o consentimento em vida para determinadas atividades e interações com a tecnologia e o próprio contexto social do falecido.



A tutela *post mortem* dos direitos de personalidade em uma sociedade tecnológica representa um desafio complexo e multifacetado que exige uma cuidadosa consideração das interseções entre o direito, a ética e as rápidas transformações tecnológicas. Este artigo destacou a necessidade de adaptação das leis existentes para abordar questões emergentes relacionadas à preservação e gestão dos direitos de personalidade após a morte em um contexto digital. A crescente ubiquidade das tecnologias digitais e das mídias sociais amplifica as preocupações sobre privacidade, uso indevido de informações e preservação da identidade póstuma.

Nesse cenário, é imperativo que os legisladores, juristas e a sociedade como um todo promovam discussões aprofundadas para desenvolver marcos legais que sejam sensíveis aos desafios específicos impostos pela era digital. A garantia de que os direitos de personalidade continuem a ser respeitados após a morte não apenas preserva a dignidade individual, mas também protege a memória dos falecidos e proporciona conforto aos entes queridos.

Além disso, a implementação de soluções tecnológicas éticas e transparentes é crucial para equilibrar os interesses individuais e coletivos nesse contexto. A reflexão sobre a tutela *post mortem* dos direitos de personalidade na sociedade tecnológica não apenas promove o desenvolvimento jurídico, mas também contribui para a construção de uma estrutura ética que respeita a integridade dos indivíduos mesmo após sua partida, moldando assim um ambiente mais justo e compassivo para as gerações futuras.



**REFERÊNCIAS**

- AFFONSO, Filipe José Medon. O direito à imagem na era das deep fakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 27, n. 01, p. 251-251, 2021.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, n. 24, p. 81-111, 2013.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O desenvolvimento da tutela dos direitos da personalidade nos dez anos de vigência do Código Civil de 2002. **Temas Relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os**, v. 10, 2012, p. 83.
- BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. In: **Revista de Processo**. 2015. p. 177-195.
- CASTELLS, Manuel. **La era de la información: economía, sociedad y cultura**. La sociedad red. México: Siglo veintiuno, 2008. v. 1.
- COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do Direito brasileiro. **Fabrizio Bertini Pasquot Polido Lucas Costa dos Anjos**, p. 55, 2019.
- CONAR. **Conar recomenda arquivamento da representação "VW Brasil 70: o novo veio de novo"**. Site Conar, Notícias, Agosto de 2023. 22 ago. 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/>. Acesso em: 25 out. 2023.
- DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, n. 6, p. 71-99, 2005.
- FIGUEIRA, Hector Luiz Martins; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento; DE LUCA, Guilherme Domingos. HERANÇA DIGITAL E O CASO ELIS REGINA: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO USO DA IMAGEM DE PESSOAS MORTAS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 75, p. 527-545, 2023.
- GUIMARÃES, Maria Raquel. IA, Profiling e direitos de personalidade. **Direito e Inteligência Artificial**, p. 331, 2023, p. 331-332.
- LIMA, Manuela Ithamar; DA COSTA, Sebastião Mendes. DIREITO, INOVAÇÃO E CIÊNCIA: POSSIBILIDADES E DESAFIOS DA SOCIEDADE DO CONHECIMENTO/LAW, INNOVATION AND SCIENCE: SOCIETY OF KNOWLEDGE POSSIBILITIES AND CHALLENGES. P. 173. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 6, n. 01, 2019, p. 186-187.
- MENEZES, Renata Oliveira Almeida. A proteção jurídica da memória do morto e a titularidade do interesse tutelado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, n.1, ano LXIV, Tomo 3, p. 1913- 1934, 2023.
- PARDO, Rubén H. Verdad e historicidad. El conocimiento científico y sus fracturas. In: DÍAZ, Esther (org). **La posciencia: el conocimiento científico en las postrimerías de la modernidad**. Argentina: Biblos, 2000.
- RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A Inteligência Artificial no contexto atual: uma análise à luz das Neurociência voltada para uma proposta de emolduramento ético e jurídico. **Revista Direito Público**, 2021.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Centro de Investigação de Direito Privado**, ano, v. 5, 2018.

